

Ilmo. Sr. PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO AMAZONAS-IFAM/ CMZL.

REFERÊNCIA: PREGÃO 90004/2025

A **DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME** com sede em Av. Altas Mirim nº 5094, Subsolo 2, São José, Manaus / AM inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **11.844.673/0001-44**, representada pelo diretor operacional Sr. Osmar Soares da Silva CPF/MF 273.554.622-53, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a empresa ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, nos termos do Edital de Licitação em epígrafe.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 1.** O objeto do presente certame consiste na “ **Contratação de serviços de preparo e fornecimento de refeições sem dedicação exclusiva de mão de obra, mediante o regime de concessão onerosa de espaço público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Manaus Zona Leste (IFAM-CMZL).** ”
- 2.** A empresa ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA, foi declarada vencedora no certame para fornecimento do objeto em tela, com valores fora do mercado local e de acordo com o termo de referência não poderá arcar com o pagamento da mão de obra bem como se manter apto ao fornecimento em acordo com o referido termo, com os valores de R\$2,50 para o desjejum (café da manhã), R\$10,40 para o almoço e R\$3,00 para o lanche noturno, mostrando-se manifestamente inexecúvel para o segmento em que atua, visto que é IMPOSSÍVEL manter-se com esses valores para execução do objeto.
- 3.** Os valores ofertados pela empresa ENGLOBAK pode ser facilmente conferida e considerada manifestamente inexecúvel com uma simples pesquisa, por parte dessa Administração, junto ao comércio Local na cidade de MANAUS/AM, em função das especificações técnicas relacionadas à solicitação por esse Órgão, haja vista a necessidade de fornecimento de acordo com o cardápio fornecido no termo de referência podendo verificar junto as mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, padarias e etc.

4. Mesmo com a apresentação de eventual planilha de exequibilidade por parte da empresa ENGLOBAK em sede de CONTRARRAZÕES (o que se requer desde já), mister se faz que essa Administração utilize se do seu poder-dever para efetuar quantas diligências achar necessárias para sanar eventuais dúvidas suscitadas acerca da proposta apresentada pela empresa, haja vista que, uma vez comprovado que os valores ofertados pela vencedora são manifestamente inexequíveis.
5. Nesta linha de raciocínio, o art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexequíveis, No Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

O argumento da representante, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas "manifestamente inexequíveis", o critério ali previsto conduzia a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ocorre que, ao avaliar a aludida representação, o Plenário do TCU considerou que "o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, 'No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração'." Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual "serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis".

Ora, se de acordo com o § 4º do art. 59, "No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis** as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração" e consoante define o inciso III do mesmo artigo, "**serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis**", concluiu o Plenário do Tribunal de Contas da União que:

Neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada; (Destacamos.)

Em razão disso, decidi pelo conhecimento da representação, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, mas para considerá-la improcedente.

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexecuível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexecuibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras, o que de fato não fora verificado a fundo as diligências durante o certame nem mesmo junto a empresa Englobak.

Ainda que se possa argumentar que, com base em interpretação literal da previsão contida no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao participar da licitação para contratação de obra ou serviço de engenharia, de antemão o licitante já sabe que se ofertar preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, sua proposta será considerada inexecuível e nessa condição será desclassificada, fato é que essa interpretação leva a definição de um preço mínimo.

Nesse caso, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexecuibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).

Sob esse enfoque, cogita-se a formação de duas conclusões:

- a. Com base em interpretação literal do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção absoluta de inexecuibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, a qual não admite prova em sentido contrário; ou
- b. Com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 institui uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

Ao que nos parece, a primeira opção, além de conflitar com a própria finalidade do processo licitatório, também se mostra incompatível com os princípios do interesse público e da economicidade, que foram expressamente consagrados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Como se vê, o método de interpretação literal adotado pelo Tribunal de Contas da União no caso em análise, não é o único e nem o melhor.

Considerando que a interpretação da norma requer, necessariamente, considerar o sistema no qual se insere, de modo a relacioná-la com outras concernentes ao mesmo objeto, no caso em questão, em especial a finalidade do processo licitatório e os princípios do interesse público e da economicidade, dada toda vênua, ousamos discordar das razões e do entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023, para defender a compreensão de que, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**.

6. Caracterizando a expertise que a empresa DEGUSTAR tem, informamos, claramente, que os valores apresentados pela empresa não serão capazes de garantir o contrato nem a qualidade. Sem contar a mão-de-obra que provavelmente será de aproximadamente 10 funcionários na unidade que são: 1 cozinheiro, 2 Auxiliares (inclusive o funcionário que entra no terceiro turno), 1 saladeira, 2 ASG, 2 copeiros, 1 nutricionista, e um gerente operacional e mesmo com o quadro enxuto ainda assim precisa ser contratado mais, logo se prova que a empresa não apresentou a planilha de custos com precisão.
7. A EMPRESA DEGUSTAR exala dúvidas, se o orçamento apresentado, poderá efetivar a prestação de serviços especializados no fornecimento de alimentação, consoante os termos do Edital do presente Pregão Eletrônico e seus anexos.

DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 9 DO EDITAL

8. Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.
9. Nos termos do item 9.34 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica, para prestação do serviço de fornecimento de refeições, em quantidade e prazos compatíveis assim como

também trás o item 9.34.1.1 comprovação mínima de 2 anos; Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa ENGLOBAK apresentou um documento que apresenta de certa forma uma obscuridade, Para que seja sanado tal obscuridade solicitamos ao Ilmo. Sr. Pregoeiro que a EMPRESA ENGLOBAK, apresente junto ao referido atestado o contrato e as notas fiscais que fazem referência ao mesmo. A Lei 10.520/2002, como se vê traz em seu:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

O art. 19, inciso II do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) **"Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em

um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.**” (Grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Hely Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração**, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (Grifo nosso).

10. Cabe trazer aqui também a questão da apresentação do seu Balanço que no edital em seu item 9.26, 9.27 e 9.28 o Ilmo. sr. Pregoeiro em diligencia solicitou que o mesmo fosse retificado, contudo todos sabemos que antes de entrar em um certame é indispensável que a **Qualificação Econômico-Financeira deve estar no dia do certame em acordo com as condições edilícias, o que se verifica durante o pregão que a empresa Englobak não estava sendo a mesma diligenciada a fazer as alterações e na apresentação do referido documento não houve clareza em relação a estas alterações.**
11. Além disso, requer desde já, a apresentação de planilha de exequibilidade por parte da empresa ENGLOBAK, considerando somente as condições comerciais do presente objeto, bem como, em momento oportuno, a apresentação de todos os contratos de credenciamento, termos de adesão, etc., informando os valores prestados de acordo com os exigidos no edital.

DO PEDIDO

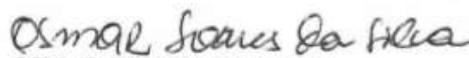
12. Diante dos fatos expostos, se evidencia a inexecução da proposta apresentada, juntamente com o fato da empresa não apresentar os documentos primordiais para sua habilitação e diante dos acontecidos ao longo do certame até o presente verificasse de uma certa tendenciosidade deste pregoeiro nesta contratação.

- 13.** Por todo o exposto, a **DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME.** requer que as presentes “RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO” sejam recebidas tempestivamente e, NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA DESCLASSIFICAR A VENCEDORA DO CERTAME, A ENGLOBAL COMERCIO E SERVICIO LTDA., por ter apresentado preços finais manifestamente inexequíveis, OU, SE ESSE ÓRGÃO ENTENDER PRUDENTE, A REVOGAÇÃO DO CERTAME EM FUNÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS!
- 14.** Havendo a REVISÃO DA DECISÃO INICIAL, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais n.º 10.520/02 e **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** e regerá uma contratação. inquestionável, sob o ponto de vista legal.
- 15.** Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Edilidade aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas do São Paulo para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lúdima JUSTIÇA. !!

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus 16 de junho de 2025.


OSMAR SOARES DA SILVA

CPF: 273.554.622-53

Osmar Soares da Silva
Diretor Operacional
CPF: 273.554.622-53